



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362227

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2045115-39.2025.8.26.0000, da Comarca de Mirassol, em que é paciente DANIEL DE ASSIS BEZERRA, Impetrantes MAITHÊ WHITACKER LAZARO, CAIO VINICIUS SILVA ZANÃO e NATHALIA DE MENDONÇA PUCHARELLI OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **julgaram improcedente a ação de habeas corpus e denegaram a ordem. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

MENS DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2045115-39.2025.8.26.0000

Impetrante(s): Caio Vinicius Silva Zanão, Maithê Whitacker Lazaro,

e Nathália de Mendonça Pucharelli Oliveira

Paciente(s): Daniel De Assis Bezerra

Origem: Vara Plantão - 16ª CJ - S. J. Rio Preto

Voto nº 38863

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ORDEM DENEGADA. 1. Pedido de habeas corpus contra decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, alegando falta de fundamentação idônea e desnecessidade da custódia cautelar. O paciente é investigado por tráfico de drogas, com apreensão de maconha, cocaína e balança digital. A defesa aponta condições pessoais favoráveis e possibilidade de aplicação da minorante do tráfico privilegiado. 2. A questão em discussão consiste em verificar a idoneidade da fundamentação da prisão preventiva e a necessidade da custódia cautelar diante das circunstâncias do caso. 3. A decisão fundamentou a necessidade da prisão nas circunstâncias concretas, como a quantidade de droga e elementos relacionados ao tráfico, indicando dedicação à atividade criminosa. 4. Ordem denegada.

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, art. 312.

Jurisprudência Citada:

STF, HC nº 90.162/RJ, Rel. Min. Ayres Britto, Primeira Turma, DJe de 29/6/07.

STJ, Súmula 9.

Os impetrantes ajuizaram o presente pedido de *habeas corpus* contra decisão¹ que converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva. Alegam falta de fundamentação idônea e desnecessidade da custódia cautelar. Afirmam que o paciente possui condições pessoais favoráveis. Apontam a possibilidade de aplicação da minorante do tráfico privilegiado.

¹ Folhas 33.

A liminar foi indeferida². Foram juntadas as informações.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou³ pela denegação da ordem.

É o relatório.

O paciente está sendo investigado pelo crime de tráfico de drogas.

Consoante narra o boletim de ocorrência⁴:

“... Presente nesta Especializada os policiais VITOR ALEXANDRE R. ROSSIGNOLO e RAFAEL LUCAS DE CARLI, apresentando o investigado DANIEL DE ASSIS BEZERRA, bem como aproximadamente um quilo de maconha, 200 gramas de cocaína e uma balança digital.

Narraram os policiais civis da DISE de São Jose do Rio Preto que a equipe estava investigando a pessoa de DANIEL DE ASSIS BEZERRA por tráfico de drogas, descobrindo que ele residia na Rua Jaime Romero Serrano, 2551, município de Mirassol/SP e utilizava um veículo Fiat Idea DXD 5B33. Em diligências e acompanhamentos velados nessa semana a equipe verificou situações que denotavam DANIEL estar realizando entregas de pequenas quantidades de drogas, uma vez que parava rapidamente em locais públicos e repassava algo pequeno a terceiros não identificados. Ainda terceiros não identificados por algumas vezes foram vistos chegando na sua residência e aparentemente pegavam algo pequeno no local. Foram capturadas algumas imagens de tais fatos, contudo não se tinha certeza que DANIEL armazenava as drogas que revendia em sua residência ou em outros locais, visto a dificuldade de efetuar os acompanhamentos.

Na data de hoje, novamente a equipe da DISE com esse subscritor se posicionou próximo da residência de

² Folhas 47.

³ Folhas 67.

⁴ Folhas 27.

DANIEL e iniciaram os acompanhamentos os quais novamente revelaram que ele estava fazendo algumas entregas na sua residência e pela cidade e Mirassol. Por volta das 15:30 horas a equipe visualizou DANIEL saindo novamente com o veículo e no Pontilhão da Avenida Lions Club, bem próximo da residência abordou DANIEL sem qualquer resistência, uma vez que os indícios denotavam que iria fazer mais uma entrega. Em revista do veículo, na porta do condutor foi localizado três pedaços médios de “maconha”, enrolado em plástico filme, R\$ 200,00 reais e um celular marca Xiaomi Redmi. No banco de trás foi localizado em uma bolsinha um dichavador com resquícios de “maconha”. DANIEL questionado, após lido seus direitos constitucionais, confessou que iria realmente fazer uma entrega dos três pedaços de maconha, confirmando que armazenava mais drogas em sua residência.

Diante dos fatos foi dada voz de prisão, sendo algemado para preservar a integridade da equipe. Após, DANIEL foi conduzido para sua residência e lá apontou onde armazenava as drogas, sendo localizado na lavanderia, em um pote, três metades de tijolos de maconha, mais três pedaços médios, uma faca grande com resquícios de maconha. Em cima da geladeira foi localizado um pedaço de tijolo médio de cocaína e uma balança digital com resquícios. Nada mais foi localizado de ilícito, sendo dada ciência a esposa de DANIEL sobre a prisão e posteriormente a genitora também. Após DANIEL foi conduzido até esta Delegacia..”..

O autuado DANIEL DE ASSIS BEZERRA em seu interrogatório, acompanhado de seu defensor constituído, em síntese, confirmou a traficância, alegando que fazia duas semanas que traficava.

O autuado não ostenta antecedentes criminais conforme pesquisas MURALHA.

As drogas, balança, telefone celular, valores foram apreendidos em autos próprios.

Este subscritor deixou de apreender o veículo em virtude de seu péssimo estado, problemas mecânicos apresentados no local e por fim, de não ter a convicção de que era utilizado exclusivamente pelo autuado para a prática da traficância.

Nesta etapa urgente de cognição sumaríssima, considero configurado o estado flagrancial, RATIFICANDO a voz de prisão em flagrante delito dada pelos policiais civis... ”.

Alega-se falta de fundamentação idônea na decisão que decretou a prisão preventiva do paciente.

Embora seja certo que algumas decisões se utilizam da gravidade abstrata, também é certo que as alegações de falta de fundamentação são usadas como um mantra, sem atentar-se à decisão atacada.

No caso dos autos a r. decisão⁵ fundamentou a necessidade da prisão nas circunstâncias concretas do caso, tendo em vista a elevada quantidade de droga encontrada e outros elementos relacionados ao tráfico (balança de precisão, embalagens ou anotações), demonstrando dedicação do paciente à atividade criminosa, não sendo as medidas cautelares diversas da prisão, suficientes para impedir a reiteração criminal.

Observa-se que a gravidade concreta da conduta, a real periculosidade do paciente, o *modus operandi* e o risco real de reiteração delitiva são fundamentos que autorizam a prisão preventiva.

Neste sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

“Agravamento regimental em habeas corpus. Homicídio qualificado (CP, art. 121, § 2º). Processual Penal. Prisão preventiva (CPP, art. 312). Falta de fundamentação para justificar a medida extrema. Não ocorrência. Garantia da ordem pública. Gravidade em concreto da conduta e real periculosidade do agravante. Risco real de reiteração delitiva. Fuga do distrito da culpa. Custódia preventiva devidamente fundamentada. Regimental não provido. 1. Mostra-se idôneo o decreto de prisão preventiva quando assentado na garantia da ordem pública, ante a periculosidade do agente, evidenciada não só pela gravidade in concreto do delito, em razão do seu modus operandi, como também pelo risco real da

⁵ Folhas 33.

reiteração delitiva. 2. *Consoante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, “a evasão após a prática delitiva é fundamento idôneo para a segregação cautelar para resguardar a aplicação da lei penal” (HC nº 90.162/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 29/6/07).* 3. *Agravo regimental ao qual se nega provimento*”⁶.

Destaca-se, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que “*não se exige, contudo, fundamentação exaustiva, sendo suficiente que o decreto construtivo, ainda que de forma sucinta, analise a presença, no caso, dos requisitos legais da prisão preventiva*”⁷.

Este é o caso dos autos onde a decisão, ainda que sucinta, encontra-se suficientemente fundamentada.

A defesa afirma que a prisão preventiva é desnecessária. Assevera que o paciente é primário, com residência fixa, casado e genitor de duas crianças que dele dependem para subsistência. Aduz que o paciente não representa risco à ordem pública, tratando-se de fato isolado durante sua trajetória, não havendo indicativo de que seja pessoa ligada ao mundo do crime ou que tenha o crime como modo de vida. Acrescenta que não houve tentativa de fuga e que o paciente foi colaborativo e assumiu a existência de mais ilícitos em sua residência.

Conforme inteligência do artigo 312 do Código de Processo Penal, só é possível a decretação da prisão preventiva quando presentes os pressupostos e circunstâncias que autorizariam a medida extrema.

Presentes estão os pressupostos da prisão preventiva.

O auto de apreensão⁸ e o laudo de constatação⁹, que restou positivo para a presença do elemento ativo, comprovam que as substâncias são entorpecentes.

⁶ STF – HC 127578 AgR/SP – rel. Dias Toffoli – j. 25.08.2015.

⁷ STJ – HC 134.340-SP – rel. Felix Fischer – j. 09.03.2010.

⁸ Folhas 19 dos autos de nº 1500248-87.2025.8.26.0559.

⁹ Folhas 24 dos autos de nº 1500248-87.2025.8.26.0559.

Quanto à destinação, a quantidade apreendida¹⁰ (**01 pedaço de tijolo de cocaína; 03 pedaços de tijolo de maconha, 05 porções de maconha**); variedade; plástico filme; dinheiro em espécie (R\$ 200,00 - duzentos reais); celular; dichavador, faca e balança digital com resquícios de maconha, embora não sejam provas absolutas, indicam a destinação para terceiros.

Desta forma, por ora, possível a capitulação da conduta como tráfico de drogas.

Existem também fortes indícios de autoria, conforme prova oral colhida no inquérito, como a apreensão da droga em poder do paciente; a confissão extrajudicial da propriedade da droga, bem como os depoimentos dos policiais¹¹ dando notícias dos fatos.

Também estão presentes as circunstâncias ensejadoras da prisão preventiva.

No caso concreto, a quantidade apreendida¹² (**01 pedaço de tijolo de cocaína; 03 pedaços de tijolo de maconha, 05 porções de maconha**); variedade; plástico filme; dinheiro em espécie (R\$ 200,00 - duzentos reais); celular; dichavador, faca e balança digital com resquícios de maconha, embora não sejam provas absolutas, indicam a destinação para terceiros, indicam a **profissionalização** do negócio, o que coloca em risco a saúde pública, demonstrando maior periculosidade do agente, visto o maior ataque ao bem jurídico – saúde pública, justificando a prisão cautelar para garantia da ordem pública.

O paciente demonstrou na prática do crime equiparado a hediondo, tráfico ilícito, alta **reprovabilidade e periculosidade**, visto que em seu poder havia maconha e cocaína, tendo a última, alto condão de vício.

É entendimento tranquilo que a

¹⁰ Folhas 24 dos autos de nº 1500248-87.2025.8.26.0559.

¹¹ Folhas 21 e 23.

¹² Folhas 24 dos autos de nº 1500248-87.2025.8.26.0559.

periculosidade e culpabilidade excessivas justificam a prisão preventiva.

Neste diapasão é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“É de se acentuar que os crimes violentos e os crimes demonstrativos de conduta vil devem ser encarados com rigor pela Justiça Penal, até mesmo como medida de defesa da sociedade em face da criminalidade emergente. Daí por que não se deve emprestar rigor acadêmico à tese de longa fundamentação de decisões que decretam a custódia preventiva a criminosos violentos e confessos, cuja liberdade constitui motivo de insegurança e temor social”¹³.

“A prisão cautelar justificada no resguardo da ordem pública visa prevenir a reprodução de fatos criminosos e acautelar o meio social, retirando do convívio da comunidade o indivíduo que diante do modus operandi ou da habitualidade de sua conduta demonstra ser dotado de periculosidade”¹⁴.

“A prisão preventiva mostra-se necessária para a garantia da ordem pública, tendo em vista a periculosidade do paciente, evidenciada por sua personalidade delitiva, já que foi condenado por roubo e estelionato (reincidência), responde por furto e cometeu o delito em questão quando estava em livramento condicional”¹⁵.

Também o Pretório Excelso firmou entendimento neste sentido:

I – A prisão cautelar se mostra suficientemente motivada para a preservação da ordem pública, tendo em vista a periculosidade do paciente, verificada pelo modus operandi mediante o qual foi praticado o delito. Precedentes. II – A possibilidade concreta de fuga também mostra-se apta a embasar a segregação cautelar para assegurar a aplicação da lei penal. Precedentes. III – Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, permanecendo os fundamentos da custódia cautelar, revela-se um contrassenso conferir ao réu, que foi mantido custodiado durante a instrução, o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação. Precedentes. IV - Ordem denegada”¹⁶.

Com base nesse entendimento,

¹³ STJ – H.C. 8.478-SP – rel. Vicente Leal – DJU 24.05.1999.

¹⁴ STJ – HC 106.675/SP – rel. Min. Jane Silva – j. 28.08.2008.

¹⁵ STJ – HC 246855 / MG – rel. Min. Marilza Maynard – j. 21.02.2013.

¹⁶ STF – HC 114536/MG – Rel.Min. Ricardo Lewandowski – DJU 05.12.2012.

ALEXS COELHO¹⁷ aponta que “a periculosidade a ser aferida para fins de decretação da prisão preventiva pode ser aferida através da análise de dois fatores distintos (alternativos ou cumulativos): 1) *modus operandi* do agente na prática de determinado crime; e 2) *habitualidade* (ou reiteração) do agente na prática criminosa”.

Embora o paciente tenha afirmado que exerce a profissão de pintor¹⁸, não indicou onde a exerce, nem tampouco trouxe qualquer elemento que comprove o exercício de atividade lícita, visto que sua CTPS demonstra apenas como último registro, atividade exercida em 2014¹⁹. Deste modo, possível, por ora, concluir-se que o acusado não exerce qualquer atividade lícita.

Não exercendo o réu, atividade lícita, tudo indica que solto tornará a delinquir, fato que também torna necessária sua custódia para garantia da ordem pública.

Sobre o tema, assim já se posicionaram o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça:

“Prisão preventiva. Decreto baseado na conveniência da instrução criminal e visando a garantia da aplicação da lei, a vista de se tratar de acusado havido como perigoso, desocupado e sem residência certa. Observância dos requisitos essenciais ao decreto de custódia preventiva. Recurso ordinário improvido”²⁰.

“Prisão preventiva. Fundamentação. Pressupostos. Provado o crime e com indícios suficientes de autoria, apresenta-se legalmente fundamentado o decreto de custódia preventiva com base em fatos demonstrativos de que o paciente se encontra foragido do local do crime, é desocupado e tentou influir no ânimo de testemunha, para que modifique o seu depoimento prestado na fase inquisitorial, inclusive para que a mesma, menor imputável, se apresente como o autor dos tiros fatais”²¹.

No tocante à **presunção de inocência**, em primeiro lugar, conforme jurisprudência pacífica,

¹⁷ Prisão preventiva: ordem pública e periculosidade do agente – in Revista Jus Navigandi – Elaborado em 06/2009.

¹⁸ Folhas 27.

¹⁹ Folhas 41.

²⁰ STF – RHC 58586/SP – rel. Djaci Falcão – DJU 27.02.1981 – p. 1305.

²¹ STJ – RHC 417/SP – rel. Dias Trintade – DJU 19.02.1990 – p. 1050.

nos termos da Súmula 9 do Superior Tribunal de Justiça, inexistente incompatibilidade entre a presunção de inocência e a prisão processual. E isso porque o próprio artigo 5º da Constituição Federal, no seu inciso LXI, prevê a possibilidade da prisão processual ao autorizar a prisão em flagrante ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente. Desta forma, fica clara a compatibilidade da presunção de inocência, prevista no inciso LVII, com a prisão processual, prevista no inciso LXI.

Neste sentido é o posicionamento do Pretório Excelso:

“Habeas corpus. Liberdade provisória. O disposto no item LVII do artigo 5º da Carta Política de 1988, ao declarar que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença condenatória”, não significa que o réu condenado não possa ser recolhido à prisão, antes daquela fase, salvo nos casos em que a legislação ordinária expressamente lhe assegura a liberdade provisória, o que decorrer do disposto em outros preceitos da Carta magna, tais como os itens LIV, LXI e LXVI do mesmo artigo”²².

Quanto à **primariedade**²³, desde que presentes os pressupostos e circunstâncias ensejadoras, não elide ou afasta a prisão preventiva.

“O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312 CPP), despiendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis”²⁴.

Também não se demonstrou nos autos, a imprescindibilidade do paciente aos cuidados de seus filhos menores.

Portanto, verifica-se que é cabível a prisão preventiva, estando presentes os pressupostos e as circunstâncias ensejadoras dela conforme o artigo 312, do Código de Processo Penal, não sendo caso de concessão de **medida cautelar** diversa.

²² STF – RTJ 148/729.

²³ Folhas 36.

²⁴ STJ – Habeas Corpus 251898 / MS – Min. Campos Marques – J – 23/10/2012.

Os impetrantes apontam a possibilidade de aplicação da minorante do tráfico privilegiado, mencionando que em que pese a quantidade de entorpecentes seja expressiva, o paciente poderá ser enquadrado na situação de “mula do tráfico”.

No tocante à eventual fixação de regime inicial diverso do fechado ou substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, que revelariam alegada desproporção da prisão cautelar, destaca-se que tal alegação do impetrante se mostra verdadeiro exercício de futurologia, incabível neste momento, por tratar-se de matéria de mérito, estranha ao *habeas corpus*.

Ausente, então, constrangimento ilegal a ser sanado nesta via.

Ante o exposto, **julgo improcedente** a presente ação de *habeas corpus* e **DENEGO A ORDEM**.

MENS DE MELLO

Relator

Assinatura Eletrônica